



PRONÚNCIA DA ORDEM DOS ENGENHEIROS

Proposta de Lei n.º 222/XXIII/2023

Segunda alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

Na perspetiva da Ordem dos Engenheiros, a eliminação de restrições à gestão de sociedades, propondo que esta esteja aberta a indivíduos não profissionais e com outras profissões não reguladas não tem oposição, desde que garantido o vínculo aos deveres deontológicos consagrados para engenheiros, e portanto, sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem.

Quanto à possibilidade da prática multidisciplinar e a criação de estruturas de negócios alternativas, também não nos oferece cuidado especial, não obstante considerarmos requisito essencial, até pela responsabilidade envolvida, o dever de ser sempre garantida a maioria de capital por engenheiros, quando o objeto social principal seja o exercício de engenharia.

Relativamente à Proposta de Lei em apreço, merece a nossa discordância o n.º 3 do art.º 6.º, na medida em que não faz qualquer sentido que as sociedades multidisciplinares fiquem excluídas da obrigação de "(...) apenas pode iniciar o exercício da atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal após a sua inscrição na associação pública profissional correspondente.". Esta contradição decorre, desde logo, da própria definição de «Sociedade multidisciplinar de profissionais», inscrita na alínea e) do art.º 5.º. Mas também decorre do facto da Proposta de Lei permitir que as sociedades de profissionais possam transformar-se em sociedades multidisciplinares profissionais, sociedades de regime geral ou fundir-se e cindir-se sem observância do disposto no capítulo destinado a estabelecer as regras da fusão e cisão de sociedades de profissionais, perdendo, nestes casos, a natureza de sociedade de profissionais, e depois não estar sujeitas a qualquer registo na associação pública profissional que regula o exercício da profissão que maioritariamente compõe o objeto social da entidade. Mais, se as sociedades multidisciplinares têm de "*garantir os regimes de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis*" (cfr. art.º 52.º-A), como será possível que o façam sem que se saiba exatamente a que profissões respeitam (?).

Lisboa, 23 de maio de 2023

Fernando de Almeida Santos
Bastonário